



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.719 - DF (2014/0005436-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ROBSON ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **GUILHERME PORTELA**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO EXCEDENTE. NORMA EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO. ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. VAGAS. PLEITO. CONVOCAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A incidência de cláusula de barreira para a convocação de determinado número limite de candidatos para as etapas subsequentes, considerando-se eliminados os candidatos excedentes a isso, não confere direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame, alega ter obtido a informação da existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

2. Dessa forma, a superveniência de vagas para o mesmo cargo público posto à disputa concorrencial não confere aos candidatos excluídos do concurso o direito de retornarem ao mesmo certame. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.719 - DF (2014/0005436-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ROBSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PORTELA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Robson Alves Portela contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

Mandado de Segurança. Concurso Público. Agente de Trânsito da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito (Edital n. 1, de 25/11/2011). Convocação dos 400 primeiros candidatos para a segunda fase do certame (concorrência geral e PNEs). Eliminação de candidato cuja classificação ultrapassa a previsão editalícia. Legalidade. Segurança denegada.

(Acórdão n. 688442, 20120020296852MSG, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 35)

O recorrente alega, em síntese, ter sido classificado na 375.^a (tricentésima septuagésima quinta) colocação em concurso público para o cargo de agente de trânsito da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito do Distrito Federal, o que, pelas regras editalícias, lhe conferiria o direito a seguir à etapa de curso de formação, para a qual fora estabelecido o limite de quatrocentos candidatos.

Como, no entanto, houve a incidência da regra protetiva aos portadores de necessidades especiais (PNEs), acabou ficando de fora dessa convocação e, por expressa disposição do certame, eliminado.

Ocorre, no entanto, que a existência de vagas para o referido cargo teria aptidão para legitimar a sua convocação, isso porque, com a incidência da regra para os PNEs, posicionou-se como terceiro excedente além do limite de quatrocentos previsto em edital, o que não considerava, contudo, a existência de 421 (quatrocentas e vinte e uma) vagas, isso com base em documento obtido do próprio órgão distrital que promovia o certame.

Em vista disso, pediu a suspensão dos efeitos da sua eliminação a fim de que lhe fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido o direito de participar da subsequente etapa de curso de formação.

Denegada a segurança nos termos alinhavados acima, a petição recursal reitera a causa de pedir e o pedido iniciais.

Sem contrarrazões, apesar da regular intimação da parte recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, fls. 139/147.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.719 - DF (2014/0005436-2) **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO EXCEDENTE. NORMA EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO. ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. VAGAS. PLEITO. CONVOCAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A incidência de cláusula de barreira para a convocação de determinado número limite de candidatos para as etapas subsequentes, considerando-se eliminados os candidatos excedentes a isso, não confere direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame, alega ter obtido a informação da existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.
2. Dessa forma, a superveniência de vagas para o mesmo cargo público posto à disputa concorrencial não confere aos candidatos excluídos do concurso o direito de retornarem ao mesmo certame. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sem êxito a pretensão recursal.

O recorrente afirma que o concurso público para o qual se alistou previa um limite máximo de quatrocentos candidatos a serem chamados para o curso de formação, tendo ele, num primeiro momento, se inserido nesse grupo porque classificado na 375.^a (tricentésima septuagésima quinta) colocação.

A incidência, todavia, de regra editalícia de reserva de vagas para candidatos PNEs afetou a sua classificação, de sorte a ser considerado excedente a esse número limite e, portanto, eliminado do concurso.

A causa de pedir do seu mandado de segurança estabeleceu-se em razão de haver ele obtido informação do próprio órgão público que promovia o concurso acerca da existência de vagas além daquelas ofertadas no edital, de maneira que, por isso, pretendia rever a sua situação de eliminação.

Não há falar, contudo, em direito líquido e certo, por ser legal a norma editalícia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece um limite máximo para a convocação de candidatos ao prosseguimento às etapas subsequentes, assim como porque, uma vez sendo eliminados os excedentes, o certame torna-se findo para estes, inexistindo o direito de retornarem à disputa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO. NÚMERO DETERMINADOS DE CANDIDATOS. CLÁUSULA DE BARREIRA. ELIMINAÇÃO DOS NÃO-CONVOCADOS. SEGUIMENTO DO CERTAME. ULTIMAÇÃO. NOMEAÇÃO. APROVADOS. VACÂNCIA. POSTERIOR. PRETENSÃO DE RECONVOCAÇÃO. CONCURSO FINALIZADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Dispondo o edital que os candidatos que não se classificassem dentro do número de vagas previsto em edital, não seguindo à fase subsequente de curso de formação, estariam automaticamente reprovados, não há invocar-se direito líquido e certo para uma nova convocação a esse curso de formação apenas porque, depois de encerrado o certame, abriram-se novas vagas em decorrência da exoneração de servidores.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.747/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE UM MIL CANDIDATOS. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO DOS EMPATADOS EM ÚLTIMO LUGAR. IMPETRANTES. CLASSIFICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO LIMITE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. NÃO OBTENÇÃO DA NOTA DE CORTE. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em concurso público no qual se previa a convocação de um mil candidatos para o exame físico, desse total destacando-se vinte por cento para candidatos portadores de necessidades especiais (PNEs) e o restante para a ampla concorrência, os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por obtenção de nota inferior à de corte, não têm direito líquido e certo de serem convocados nem de, portanto, avançarem às demais etapas do certame. Precedente idêntico da Segunda Turma: AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.496/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Dessa forma, a superveniência de vagas para o mesmo cargo público posto à disputa concorrencial não confere aos candidatos excluídos do concurso o direito de retornarem ao mesmo certame.

Dito isso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005436-2

RMS 44.719 / DF

Número Origem: 20120020296852RED

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PORTELA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCAS AIRES BENTO GRAF**, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.